

AVISO PROCON-MG 01/2018

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa e reclamações recebidas de consumidores, de que fornecedores de produtos essenciais, como combustíveis e alimentos, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, elevaram os preços de seus produtos a patamares exorbitantes, AVISA aos Procons Municipais do Estado de Minas Gerais que:

1. O aumento exorbitante de preços, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, representa prática abusiva e é condenado pelo Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (CDC, art. 39, V e X);

2. O aumento injustificado de preços e a exigência de vantagem manifestamente excessiva caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa (CDC, art. 56);

3. É crime contra as relações de consumo, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, a realização de acordo para a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas (Lei Federal n.º 8.137/90, art. 4º, II, "a");

4. É crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal n.º 1.521/51, art. 3º, VI);

5. É crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (Lei Federal n.º 1.521/51, art. 4º, "b");

6. Diante da constatação de tais práticas abusivas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- a) de imediato, fiscalizar o estabelecimento comercial e lavrar o necessário auto de constatação do fato, para as futuras providências, bem como notificar o fornecedor, pessoalmente, ou na pessoa do seu preposto, a cessar a prática abusiva; deixar uma via deste aviso com o mesmo;
- b) comunicar o fato à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor local, para ciência e adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis;
- c) expedir recomendação aos fornecedores do município, com o teor normativo deste aviso, promovendo a sua divulgação por meio da imprensa e das entidades associativas (CDL, associações comerciais, sindicatos, etc.);
- d) em caso de recebimento de reclamações de consumidores, solicitar, caso a compra tenha sido realizada, a manutenção da nota ou cupom fiscal e a formalização da denúncia junto ao Procon municipal; caso a compra não tenha sido realizada, solicitar do reclamante o registro fotográfico do preço e a formalização da denúncia junto ao Procon municipal.

Registre-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2018.

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG